



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 84/2021

PROJETO DE LEI Nº 40/2021

SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que “Dispõe sobre a denominação da Creche Pró Infância do Jardim Novo Ângulo”, que passa a ser denominada “Creche Pró Infância Izabel Sostena de Souza.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“Nascida aos 15 dias do mês de setembro do ano de 1943, na cidade de São Joaquim da Barra, interior do Estado de São Paulo, segunda filha de um casal que enfrentava sérias dificuldades emocionais e financeiras decorrentes de efeitos da Segunda Guerra Mundial.

Descendentes de italianos e afeitos da luta aguerrida pela sobrevivência, sem medo, com determinação e disciplina, na infância e na adolescência Izabel ajudava o pai na roça e olaria de tijolos e mais tarde, no comércio.

Possuía um precário estudo primário, quando vislumbrou a necessidade em retomar os estudos. Fez “madureza” do ginásio. Em seguida cursou a faculdade de Ciências e Letras de Votuporanga. Graduiu-se em Português e Inglês e nesse ínterim prestou concurso no Estado, para inspetora de aluno, logo depois passou a lecionar como professora substituta até se efetivar. Assumiu sua primeira escola em 1980, na cidade de São Bernardo do Campo. Em julho de 1981 perdeu seu marido num trágico acidente de carro, ficando viúva aos 38 anos de idade, com dois filhos pequenos.

Mudou-se para Hortolândia em 1981, com seus dois filhos, onde viveu pelo resto de sua vida. Foi professora na EEPG do Parque Ortolândia, escola que existiu na Rua Papa João XXIII. Com o fechamento da escola, foi convidada a ser Vice-Diretora na E.E. Manoel Ignácio da Silva, tradicional escola da cidade. Fez faculdade de Pedagogia e prestou concurso estadual para Diretora de escola, foi aprovada e assumiu como diretora no próprio Manoel Ignácio da Silva. Mais tarde, convidada a prestar serviços como supervisora de ensino, na então “Delegacia de Ensino de Sumaré, hoje Diretoria de Ensino de Sumaré. Foi professora também na Escola Estadual do bairro Orestes Ongaro.

Fez parte do movimento pela emancipação de Hortolândia, que até então, era Distrito de Sumaré.

Anseio que há tempos o povo nutria, desmembrar Hortolândia de Sumaré. Como diretora do Manoel Inácio, Izabel participou incansavelmente da campanha pela emancipação da cidade, correndo riscos até de ser exonerada.

Na primeira gestão de Hortolândia como município autônomo, Izabel foi convidada pelo prefeito a compor o Governo e exercer o cargo de Diretora de Educação.

Portanto, observado os requisitos da Lei no 2.863/2013 (Lei que dispõe sobre as regras de denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradou-



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ros e próprios municipais), e considerando a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, propomos o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente propositura.”

Acontece que, o Autor do Projeto de Lei apresentou emenda modificativa ao Artigo 1º, visando adequar a redação, **pois, a denominação correta é EMEI Professora Izabel Sustena de Souza**, sendo certo que, a douta Comissão de Justiça e Redação, emitiu Parecer Favorável de nº 115/2021, em relação a referida Emenda.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

II – VOTO DA SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que “Dispõe sobre a denominação da Creche Pró Infância do Jardim Novo Ângulo”, que passa a ser denominada “Creche Pró Infância Izabel Sustena de Souza.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a denominação da Creche Pró Infância do Jardim Novo Ângulo

Art. 1º A Creche Pró Infância do Jardim Novo Ângulo passa a ser denominada “Creche Pró Infância Izabel Sostena de Souza”.

A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositora e na Emenda Modificativa supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a Emenda Modificativa supramencionada, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 40/2020 e da Emenda Modificativa em questão.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2021.

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 84/2021

PROJETO DE LEI Nº 40/2021

**SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE
ALBUQUERQUE**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que “Dispõe sobre a denominação da Creche Pró Infância do Jardim Novo Ângulo”, que passa a ser denominada “Creche Pró Infância Izabel Sostena de Souza.”

Acontece que, o Autor do Projeto de Lei apresentou emenda modificativa ao Artigo 1º, visando adequar a redação, pois, a denominação correta é **EMEI Professora Izabel Sostena de Souza**, sendo certo que, a dita Comissão de Justiça e Redação, emitiu Parecer Favorável de nº 115/2021, em relação a referida Emenda.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - **Justiça e Redação** – e – **Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania**, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei e da Emenda Modificativa em questão, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Modificativa, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pela ilustre **SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto da Relatora e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 40/2021 e a Emenda Modificativa em questão.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2021.

**EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO**


**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 18 de outubro de 2021.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 84/2021

PROJETO DE LEI Nº 40/2021

SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EDIMILSON MARCELO AFONSO, QUE “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE PRÓ INFÂNCIA DO JARDIM NOVO ÂNGULO”, QUE PASSA A SER DENOMINADA “CRECHE PRÓ INFÂNCIA IZABEL SOSTENA DE SOUZA.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**